



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 145750352/2026-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.002981/2026-98

Assunto: **DECISÃO EM DEFESA PRÉVIA ADMINISTRATIVA**

Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pelo imigrante **VICTOR ANDREW IVALE**, em virtude da imposição de multa concernente ao Auto de Infração nº 1347_00200_2026, no valor de R\$4.135,00 reais por ultrapassar em 827 dias o prazo de estada legal no país.

Alega em apertada síntese, que ao ingressar no Brasil trouxe a documentação necessária para se regularizar ficando parte de tais documentos retidos quando da celebração do casamento e ao buscar seu registro no cartório de Ofício enfrentou dificuldades para reaver os expedientes o que impossibilitou sua regularização.

O interessado não apresentou nenhum documento que comprove sua nacionalidade brasileira, ou, se quer, o pedido formalizado da opção pela nacionalidade na Justiça Federal. Em determinadas situações a condição de ser filho de brasileiros não garante a nacionalidade de forma automática.

Observa-se na certidão de casamento que o interessado produziu o documento na condição de estrangeiro, chama a atenção que a certidão foi lavrada em 2023 e o Sr. Victor **ultrapassou seu tempo de estada em 827 dias**, ou seja, a alegação de dificuldades em razão de obstáculos burocráticos não deve prosperar dado o extenso lapso temporal que permaneceu em solo nacional.

O valor atribuído ao dia multa foi no mínimo legal de R\$5,00, ficando a multa em R\$4.135,00. O resultado alcançado foi devido ao extenso prazo que o imigrante permaneceu no País sem buscar a devida regularização migratória ou da nacionalidade.

Os expedientes e a justificativa apresentada pelo imigrante não se configuram como suficientes para ensejar a anulação do Auto de Infração ou sua redução.

Posto isso, é importante mencionar que, ao ingressar em território nacional, é estabelecido um prazo legal de estada, o qual deve ser cumprido sob pena de aplicação de multa por dia de excesso, vide artigo 109, inciso II da Lei 13.445/17.

Por todo o exposto, determina-se a **manutenção** da referida multa com o valor ora aplicado que é de R\$4.135,00 reais, nos termos do inciso I do artigo 12 da Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021.

Publique-se esta Decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, ficando aberto o **prazo recursal** em face desta Decisão à instância imediatamente superior, **no prazo de dez (10) dias** a contar da publicação, conforme disposto no § 8º do artigo 309 do Decreto nº 9.199/2017.

DAVID BRASO YANEZ



Documento assinado eletronicamente por **DAVID BRASO YANEZ, Papiloscopista Policial Federal**, em 23/04/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145750352&crc=9C81D4A6](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145750352&crc=9C81D4A6).

Código verificador: **145750352** e Código CRC: **9C81D4A6**.